

IC - Inquérito Civil nº 06.2018.00001645-1

RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2019

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz/RN, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e nos artigos 67, inciso IV, e 68, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO a vedação constitucional prevista no artigo 37, inciso XVI, de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor; (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo constitucional aplica-se às hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas;

CONSIDERANDO que essa norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público (artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o entendimento de que o cargo de Secretário Municipal não é considerado como técnico/científico;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-membros e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cargo de Secretário Municipal exige dedicação exclusiva, impedindo o exercício cumulativo de qualquer outro tipo de cargo. Afinal, deve-se entender que a exigência da dedicação exclusiva do cargo político visa a atender a própria eficiência e qualidade do serviço público prestado;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça ratifica que a ciência da ilicitude da cumulação retira a presunção de boa-fé do servidor;

CONSIDERANDO que a atual Secretária Municipal de Saúde de Jaçanã/RN, a Sra. Jailma Martins Santos de Lima Silva, desempenha, concomitantemente, a função de Auxiliar de Enfermagem, mediante contrato temporário mantido com o Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a moralidade e a eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que tal ação deve ser pautada também pela garantia individual do devido processo legal, aplicável aos feitos administrativos por expressa imposição do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Jaçanã/RN, Sr. Oton Mário de Araújo Costa, que, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, instaure processo administrativo destinado a apurar a acumulação ilegal de cargos e notifique a Sra. Jailma Martins Santos de Lima Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, opte pela permanência ou não no cargo de Secretária Municipal de Saúde, uma vez que tal função exige dedicação exclusiva, não se encaixando em nenhuma das exceções legais de possível acúmulo de cargos.

O gestor deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informar a este órgão ministerial as medidas adotadas, bem como enviar cópia dos atos administrativos elaborados para sanar a irregularidade.

Em caso de não acatamento desta Recomendação ou considerados impertinentes os motivos que levaram ao desatendimento, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais para a

responsabilização do(s) gestor(es) indicado(s), através do ajuizamento da ação pertinente.  
Santa Cruz/RN, 07 de maio de 2019.  
Marcelo Coutinho Meireles  
Promotor de Justiça Substituto